

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	COEFICIENTE
Secretário	0,20
Serviçal de Laboratório	0,10
Sociólogo	0,40
Supervisor de Área Hospitalar	0,25
Supervisor de Divisão Hospitalar	0,40
Supervisor de Equipe Técnica	0,40
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	0,40
Supervisor de Seção Hospitalar	0,70
Supervisor de Serviço Hospitalar	0,40
Supervisor de Setor Hospitalar	0,70
Supervisor Técnico de Saúde	0,70
Técnico Agropecuário	0,20
Técnico de Aparelhos de Precisão	0,20
Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	0,20
Técnico de Apoio de Recursos Humanos	0,20
Técnico de Contabilidade	0,20
Técnico de Eletrônica	0,20
Técnico de Enfermagem	0,32
Técnico de Higiene Mental	0,20
Técnico de Laboratório	0,26
Técnico de Ortopedia	0,40
Técnico de Radiologia	0,26
Técnico de Reabilitação Física	0,40
Técnico de Segurança do Trabalho	0,20
Técnico Desportivo	0,10
Técnico Químico	0,20
Telefonista	0,10
Terapeuta Ocupacional	0,10
Terapeuta Ocupacional Chefe	0,40
Terapeuta Ocupacional Encarregado	0,40
Trabalhador Braçal	0,10
Vigia	0,10
Visitador Comunitário	0,20
Visitador Sanitário	0,32

ANEXO III
a que se refere o artigo 2.^o
da Lei Complementar n.º 822, de 16-12-96
Administração Centralizada - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Desinsetizador	0,25
Visitador Sanitário	0,32

ANEXO IV
a que se refere o artigo 2.^o
da Lei Complementar n.º 822, de 16-12-96
Autarquias - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Desinsetizador	0,25
Visitador Sanitário	0,32

LEIS

LEI Nº 9.459, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pelas Leis nºs 7002, de 27 de dezembro de 1990, 7644, de 23 de dezembro de 1991, 8052, de 7 de outubro de 1992, 8205, de 29 de dezembro de 1992, e 8490, de 23 de dezembro de 1993:

I - o § 3º do artigo 1º:

"§ 3º - Em se tratando de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor final, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na data do seu desembarço aduaneiro."

II - o inciso III do artigo 4º:

"III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula."

III - os §§ 1º e 2º do artigo 5º:

"§ 1º - Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo do imposto será o valor total constante da Nota Fiscal ou do documento referente à transmissão de propriedade do veículo."

"§ 2º - Em se tratando de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor final, a base de cálculo do imposto será o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores dos tributos e quaisquer despesas aduaneiras devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador."

IV - o "caput" do artigo 6º e o seu § 2º:

"Artigo 6º - Para efeito de lançamento do imposto, quanto a veículo usado, a Secretaria da Fazenda estabelecerá o valor venal por meio de tabela, considerando na sua elaboração o que segue:

"§ 2º - Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de setembro; havendo veículo cujo modelo não tenha sido comercializado nesse mês, adotar-se-á o valor de outro do mesmo padrão."

V - o inciso III do artigo 7º:

"III - 3% (três por cento) para automóveis de passeio, de esporte, de corrida e camionetas de uso misto, movidos a álcool, gás natural ou eletricidade;"

VI - o parágrafo único do artigo 11:

"Parágrafo único - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício;"

VII - o artigo 12:

"Artigo 12 - O imposto será devido anualmente no mês de fevereiro e poderá ser pago à vista nesse mesmo mês ou em três parcelas, mensais e iguais, corrigidas monetariamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP do mês do recolhimento."

"§ 1º - O imposto relativo aos veículos de carga, categoria caminhões, com capacidade de carga superior a uma tonelada poderá ser pago, corrigido monetariamente, no mês de abril ou em três parcelas vencíveis nos meses de março, junho e setembro, desde que a primeira seja recolhida no mês de março e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP do mês do recolhimento."

"§ 2º - Sobre o valor do imposto recolhido integralmente no mês de janeiro, conceder-se-á desconto a ser fixado por decreto do Poder Executivo."

"§ 3º - A correção monetária será determinada mediante a multiplicação da parcela devida pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP vigente no mês em que se efetivar o recolhimento, pelo valor da mesma UFESP do mês de janeiro do mesmo ano."

"§ 4º - Os dias de vencimento do imposto serão fixados em decreto do Poder Executivo."

VIII - os §§ 1º e 2º do artigo 13:

"§ 1º - O recolhimento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da emissão da Nota Fiscal referente à aquisição do veículo."

"§ 2º - Sobre o valor do imposto recolhido integralmente até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal referente à aquisição do veículo, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo."

IX - o § 2º do artigo 14:

"§ 2º - Verificado que o contribuinte deixou de preencher as condições exigidas para a imunidade, isenção ou dispensa, o imposto

deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência do evento, observada a proporcionalidade baseada nos meses restantes do exercício fiscal em que ocorreu o fato, e a base de cálculo do imposto será o valor venal do veículo corrigido monetariamente."

X - o § 1º do artigo 18:

"§ 1º - As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido, e serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente, aplicando-se o disposto no artigo 17, exceto em relação à multa de mora."

XI - o "caput" do artigo 19:

"Artigo 19 - Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, exceção feita aos §§ 1º e 2º do artigo 16, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa."

XII - o § 3º do artigo 19:

"§ 3º - As multas previstas nos incisos II e III do artigo 18 serão recolhidas pelo contribuinte, independentemente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa."

XIII - o item 2 do § 2º do artigo 20:

"2 - não elide a aplicação do disposto no artigo 17, exceto em relação à multa de mora."

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 8º, o inciso V:

"V - dos templos de qualquer culto;"

II - ao artigo 9º, os incisos IX e X:

"IX - os veículos automotores terrestres com mais de 20 (vinte) anos de fabricação;"

X - as embarcações e aeronaves com mais de 30 (trinta) anos de fabricação;"

III - ao artigo 15, o § 2º, renumerando-se os demais:

"§ 2º - O proprietário de veículo procedente de outro Estado ou do Distrito Federal, caso não comprove o pagamento do IPVA no Estado originário, deverá recolher o imposto proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do pedido de registro e licenciamento do veículo perante o Departamento Estadual de Trânsito."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1996.

LEI Nº 9.460, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a Lei nº 9360, de 19 de junho de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º, "caput", da Lei nº 9360, de 19 de junho de 1996, mantidos seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto à Caixa Econômica Federal, até o valor em Reais equivalente a US\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de dólares norte-americanos), obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1996.

LEI Nº 9461, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza a Fazenda do Estado a transferir a terceiros imóvel situado nesta Capital, mediante alienação onerosa e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a transferir a terceiros terreno dotado de benfeitorias, com a área de 46.130m, situado à Rua Angatuba nº 756, nesta Capital, mediante alienação onerosa, precedida de avaliação prévia e certame licitatório, na forma da lei.

Artigo 2º - Os recursos provenientes da alienação do imóvel de que trata o artigo anterior, avaliado por estimativa em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), deverão ser empregados na construção de novas unidades de atendimento da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social.

Artigo 3º - Para os fins do disposto no artigo 1º, é desafetado de sua destinação como bem de uso especial o imóvel nele referido.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 6.982, de 10 de outubro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Marta Teresinha Godinho

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1996.

LEI Nº 9.462, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Fixa os valores dos padrões de vencimentos e salários dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os valores dos padrões de vencimentos e salários dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar n.º 681, de 22 de julho de 1992, alterado pela Lei Complementar n.º 722, de 1º de julho de 1993, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na conformidade do Anexo desta lei.

Artigo 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano - Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona - Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho - Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita - Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1996.

ANEXO
a que se refere o artigo 1.^o
da Lei n.º 9.462, de 16-12-96.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	178,88
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	229,86
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	259,74
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	293,50
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	331,66
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	374,78

DECRETOS

DECRETO Nº 41.441, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera o item que especifica da Tabela do Regimento de Custas, Emolumentos e Contribuições devidos por serviços notariais e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 4.476, de 20 de dezembro de 1984, com a redação dada pela Lei n.º 9.250, de 14 de dezembro de 1995;

Considerando o Provimento CG n.º 9/96, da Corregedoria Geral da Justiça, que cria a obrigatoriedade do selo de autenticidade nos atos de autenticação de cópias de documentos e reconhecimento de firmas;

Considerando o crescente número de falsificações envolvendo atos de reconhecimento de firmas e autenticação de cópias de documento, que será sensivelmente diminuído mediante a adoção do selo de autenticidade a ser apostado naqueles atos, e

Considerando a necessidade de uniformizar o valor cobrado pela autenticação de documentos, tendo em vista que o selo de autenticidade é único para todos os atos desta espécie,

Decreta:

Artigo 1.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o item 11 da Tabela referente ao Serviço Notarial, anexa ao Decreto n.º 40.604, de 29 de dezembro de 1995:

SERVIÇO NOTARIAL	ESTADO	UFESP	IPESP	TOTAL
SERVENTUÁRIO	UFESP's	UFESP's	UFESP's	UFESP's

11. Autenticação de cópias de documentos extraídas por meio reprográfico, por página

de documento: 0,0454 0,0117 0,0078 0,0649"

Artigo 2.º - Fica incluída nas "Notas Explicativas - Serviço Notarial", anexas ao Decreto n.º 40.604, de 29 de dezembro de 1995, a nota de número 11-A, com a redação seguinte:

"Nota 11-A - Autenticação:

11-A-1 - Pela autenticação de cópia da frente e do verso do CIC, do título de eleitor ou de documento de identidade válido em todo o território nacional, será cobrado apenas o valor de uma única autenticação.

11-A-2 - Quando a cópia reprográfica for extraída em máquina própria da serventia, o notário repassará o custo operacional à parte, até o máximo de 0,026 UFESP's."

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Edson Luiz Vismona

Secretário-Adjunto da Secretaria da Justiça

e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de dezembro de 1996.

DECRETO Nº 41.442, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, pela Prefeitura Municipal de Irapuru, de parte do imóvel que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, pela Prefeitura Municipal de Irapuru, de parte do imóvel localizado naquele Município, à Rua Pedro Leite Ribeiro, n.º 28, onde funciona a Casa da Agricultura local, perfeitamente descrito e caracterizado em planta e memorial anexos ao Processo PR-10-4.812/94 - Procuradoria Regional de Presidente Prudente, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º - O imóvel destinar-se-á à execução das atividades previstas no Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento, compreendendo a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural, orientação do abastecimento e demais ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária.

Artigo 3.º - A permissão de uso tratada neste decreto será feita através do competente Termo, a ser lavrado na Procuradoria Regional de Presidente Prudente, da Procuradoria Geral do Estado, onde constarão as cláusulas e condições a serem estabelecidas pela Fazenda do Estado, obedecidos os termos do Decreto n.º 40.103, de 25 de maio de 1995.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de dezembro de 1996.

DECRETO Nº 41.443, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a Associação Emma Chiappini, portadora do CGC-n.º 71.581.995/0001-70, com sede na Capital.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Edson Luiz Vismona

Secretário-Adjunto da Secretaria da Justiça

e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de dezembro de 1996.

COMUNICADO

Informamos que no período de 16-12-96 a 4-1-97 a Filial de Santos estará fechada, por motivo de força maior.